
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI ORÇAMENTÁRIA – 2011
SUPLEMENTO DOE Nº 31.823, DE 31/12/2010

LEI Nº 7.493, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:



TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

I - os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes; e

II – o Orçamento de Investimento das Empresas em que o estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita Orçamentária total é estimada no valor de R\$ 12.453.361.958,00 (doze bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais), desdobrada em:

I - R\$ 10.896.817.688,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e oito reais) oriundos do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 1.556.544.270,00 (hum bilhão, quinhentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais) oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º. As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital estão estimadas no Quadro I, anexo a esta Lei, em conformidade com o desdobramento estabelecido nos arts. 7º, 8º e inciso

III do art. 12 da Lei Estadual nº 7.453, de 30 de julho de 2010 / Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com atualização da Portaria nº. 163/2001, aprovada pela Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/SOF.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º. A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 12.453.361.958,00 (doze bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais), apresentando a seguinte composição:

I - R\$ 8.951.799.747,00 (oito bilhões, novecentos e cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 3.501.562.211,00 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e onze reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 1.945.017.941,00 (um bilhão, novecentos e quarenta e cinco milhões, dezessete mil, novecentos e quarenta e um reais) será custeada com recursos da Receita Fiscal.

§ 2º. O detalhamento da despesa está discriminado no Quadro II anexo a esta Lei, em conformidade ao disposto no artigo 5º da Lei Estadual nº. 7.453, de 30 de julho de 2010/LDO, com atualização da Portaria nº. 163/2001, aprovada pela Portaria Interministerial da STN/SOF.

Art. 5º. A despesa fixada, especificando a programação dos órgãos em Programas, com seus detalhamentos em projetos, atividades e operações especiais, são apresentados no volume anexo, que é parte integrante desta Lei, observado o disposto no inciso III, art. 12, da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o disposto no art. 40 da Lei Estadual nº. 7.453/2010, a abrir créditos suplementares:

I - no valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes a:

- a) transferências constitucionais aos municípios;
- b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- c) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e indireta e suas aplicações financeiras;
- d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) e de sua aplicação financeira;
- e) recursos provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de sua aplicação financeira e de outros recursos vinculados à educação;
- f) recursos dos fundos estaduais;
- g) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados; e

h) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde.

II - com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes ou pela necessidade de programar grupos de despesas e fontes não incluídos em projetos, atividades e operações especiais, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, incluindo-se a reserva de contingência;
- b) do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta.

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo no âmbito de cada Poder.

IV - mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de recursos inter grupos de despesa, no âmbito do mesmo projeto ou atividade.

V - à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos para projetos ou atividades, nos seguintes casos:

- a) operações realizadas no segundo semestre de 2010, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2011;
- b) operações realizadas no exercício de 2011;
- c) antecipação do cronograma de recebimento; e
- d) saldo de recursos de operações de crédito.

VI - a conta de recursos do superávit financeiro, no valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Fica autorizado aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes a transpor ou transferir total ou parcialmente dotações orçamentárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada em seus orçamentos, respeitando, para os ajustes, os prazos estabelecidos no art. 41, da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

Parágrafo único. A transposição ou a transferência de dotação orçamentária de que trata o “*caput*” deste artigo será por meio de crédito adicional suplementar, sendo autorizado por ato próprio do Poder ou dos órgãos constitucionais independentes conforme estabelece o art. 42, da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

Art. 8º. Fica vedado a transposição, o remanejamento e a transferência, parcial ou total, de recursos de projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas e de Serviço ao Estado para as atividades do Programa de Apoio Administrativo.

§ 1º. Excetua-se do disposto no “*caput*” deste artigo a transposição, o remanejamento ou a transferência autorizada:

I - no âmbito do Poder Executivo, pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo;

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público, da Defensoria e demais órgãos constitucionais independentes, por ato próprio do órgão, respeitado o limite estabelecido no art. 7º desta Lei.

§ 2º. Excetua-se do disposto no “*caput*” deste artigo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos destinados a reforçar a Ação de Operacionalização das Ações de Recursos Humanos, integrante do Programa de Apoio Administrativo.

§ 3º. A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo só ocorrerá após aprovação, pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo, de justificativa circunstanciada do titular do órgão ou dirigente responsável pela execução da programação do orçamento.

Art. 9º. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2010, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e ao art. 61, da Lei Estadual nº. 7.453/2010, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações orçamentárias consignadas a órgãos em extinção, dissolução, terceirização ou privatização para os órgãos, unidades ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta;

II - realocar, na sua origem, as fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando os convênios e as operações de crédito não se concretizarem;

III - definir como contrapartida estadual os recursos anteriormente classificados pela sua origem, quando convênios e operações de créditos celebrados assim o exigirem;

§ 1º. Os ajustes na codificação das fontes de financiamento referidos nos incisos II e III do presente artigo, desde que não impliquem em acréscimo na dotação orçamentária e em alteração de grupo de despesa, deverão ser autorizados por meio de portaria do Chefe de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo, o disposto no parágrafo anterior caberá ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

TÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 11. As fontes das Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R\$ 276.837.145,00 (duzentos e setenta e seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais), decorrerão da transferência de recursos do Tesouro do Estado e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Tesouro	262.336.032,00
2. Outras Fontes	14.501.113,00
TOTAL	276.837.145,00

Art. 12. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto nos incisos II, III e IV do § 2º do art. 12, da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

Parágrafo Único. As empresas, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, em até 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

- a) geração adicional de recursos próprios; e
- b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias;

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais ocorrida nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com as empresas estatais previstas nesta Lei; e

III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 14. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2010, a serem reabertos na forma do §2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e o art. 61 da Lei Estadual nº. 7.453/2010, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) serão operacionalizadas mediante a descentralização das dotações orçamentárias, por meio de provisão às unidades orçamentárias executoras do Fundo e, por meio de destaque de crédito a outros órgãos da administração pública que executem ações de saúde.

Parágrafo Único. As unidades orçamentárias executoras do Fundo, referidas no “caput” deste artigo são:

- I- Secretaria de Estado de Saúde Pública;

- II- Regional de Proteção Social - Belém;
- III- Regional de Proteção Social - Santa Izabel do Pará;
- IV- Regional de Proteção Social - Castanhal;
- V- Regional de Proteção Social - Capanema;
- VI- Regional de Proteção Social - São Miguel do Guamá;
- VII- Regional de Proteção Social - Barcarena;
- VIII- Regional de Proteção Social - Região das Ilhas;
- IX- Regional de Proteção Social - Breves;
- X- Regional de Proteção Social - Santarém;
- XI- Regional de Proteção Social - Altamira;
- XII- Regional de Proteção Social - Marabá;
- XIII- Regional de Proteção Social - Conceição do Araguaia; XIV- Regional de Proteção Social - Cametá;
- XIV- Hospital Abelardo Santos;
- XV- Hospital Regional de Cametá;
- XVI- Hospital Regional de Conceição do Araguaia; XVIII- Hospital Regional de Salinópolis;
- XIX- Hospital Regional de Tucuruí; e
- XX- Laboratório Central - LACEN.

Art. 16. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) serão operacionalizadas mediante a descentralização das dotações orçamentárias à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) por meio de provisão e, por meio de destaque de crédito a outros órgãos da administração pública que executem ações de assistência social.

Art. 17. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos constitucionais independentes autorizados a redefinir:

- I - a modalidade de aplicação, desde que não altere os grupos de natureza da despesa;
- II - a modalidade de aplicação e o(s) elemento(s) de despesa, quando atrelado(s) um(s) ao outro, desde que não altere o grupo de natureza da despesa; e
- III - a quantificação física dos produtos para atender aos objetivos e diretrizes do Governo e para compatibilização à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. As alterações na modalidade de aplicação referidas nos incisos I e II do “caput” deste artigo deverão ser efetivadas por ato do Chefe de cada Poder, do

Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo, as alterações a que se refere o parágrafo anterior serão formalizadas por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

Art. 18. Em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 / Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei.

Art. 19. Os órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão efetuar descentralização interna da programação prevista na Lei Orçamentária Anual, implementando Unidade Gestora para efetivar a execução da referida programação.

Parágrafo Único. A Unidade Gestora referida no “caput” deste artigo será inserida no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), após aprovação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 20. Constituem-se Anexos desta Lei, os previstos nos Incisos II a VII do art. 12 da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

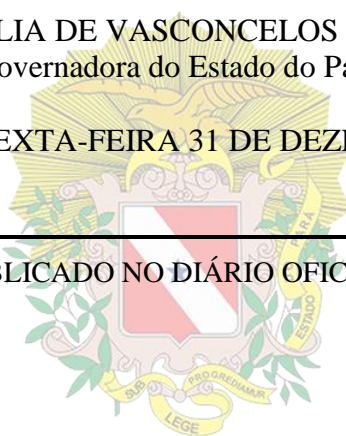
Art. 21. Esta Lei entra em vigor no exercício de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado do Pará

DOE ANO CXIX, Nº 31.823, SEXTA-FEIRA 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ